

Lei Ordinária de Tijucas-SC, nº 2255 de 17/03/2010

LEI 2255/2010

CONCEDE DISPENSA DE JUROS E MULTAS INCIDENTES SOBRE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELMIS MANNRICH, Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a dispensa dos juros e da multa, incidentes sobre os créditos tributários inscritos em dívida ativa, ajuizada ou não, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2009, condicionado à inexistência de créditos vencidos relativos a fatos geradores ocorridos no exercício de 2010, na forma que segue abaixo:

I - 100% (cem por cento) mediante pagamento em parcela única.

II - 80% (oitenta por cento) para o pagamento em até seis (06) parcelas.

III - 70% (setenta por cento) para o pagamento em até doze (12) parcelas.

IV - 50% (cinquenta por cento), para o pagamento em até vinte e quatro (24) parcelas.

§ 1º As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira na data da opção.

§ 2º Para auferir os benefícios desta lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais).

§ 3º As parcelas, subseqüentes à primeira, sofrerão a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 2º A adesão a quaisquer das opções da presente lei importará na redução de 100% (cem por cento) dos honorários advocatícios.

Art. 3º A adesão aos benefícios previstos nesta lei implica automaticamente na confissão e reconhecimento dos débitos pagos ou parcelados.

Art. 4º A exclusão do optante dos benefícios desta lei se dará nas seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer exigência estabelecida nesta lei;

II - Inadimplência de duas parcelas, consecutivas ou alternadas, relativamente ao objeto da presente lei;

III - Declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;

IV - Prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

Parágrafo Único - Com a exclusão as parcelas vencidas e não pagas, bem como as vincendas, terão seus vencimentos antecipados e perderão a dispensa concedida ao amparo desta lei, passando a sofrer os acréscimos aplicáveis aos inadimplentes de tributos.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizado, através da Procuradoria Geral do Município, a firmar acordo

judicial, concedendo os benefícios previstos nesta lei, nos processos judiciais de execução fiscal.

Parágrafo Único - Para os casos não ajuizados, a autorização será do Secretário de Finanças, através de regular procedimento administrativo.

Art. 6º Os contribuintes com vários processos de execução fiscal poderão ter seus débitos agrupados para os fins e efeitos da presente lei.

Art. 7º Os benefícios previstos na presente lei não se aplicam aos créditos constituídos em razão da prática de crime contra a ordem tributária.

Art. 8º Esta lei vigorará a partir da data de sua publicação até 31 de dezembro de 2010, ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tijucas, SC, 17 de março de 2010.

ELMIS MANNRICH
Prefeito Municipal